



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 579 de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.705/2026	
Referência:	Documento id: 1061990 do Processo nº P2026/005223-4	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 578 de 05/02/2026 - CEA

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 578 de 05/02/2026 - CEA - Id. 1061990. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 579 de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.706/2026	
Referência:	Processo nº F2023/000079-1	
Interessado:	Marcos Vinnicius Braga Machado De Queiroz	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/000079-1, que trata-se do pedido de baixa das ARTs nº 1320200046081, 1320200066567 e 1320190052825, protocolado pelo profissional Marcos Vinnicius Braga Machado de Queiroz, registrado como Engenheiro Agrônomo O objeto técnico das referidas anotações envolve a elaboração de projetos de instalações elétricas em baixa tensão e sistemas de proteção contra incêndio e pânico. A Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), por meio da Decisão nº 2240/2023, notificou o profissional para que demonstrasse possuir atribuições para tais atividades, uma vez que estas foram consideradas estranhas à sua formação. Em sua resposta, apresentada em 16 de janeiro de 2026, o profissional reconheceu o equívoco Justificou que, no início de sua carreira, em parceria com terceiros, as ARTs eram emitidas administrativamente por outra pessoa e assinadas por ele sem a devida análise minuciosa, devido à sua inexperiência na época Afirmou ainda que não houve a execução efetiva dos serviços ou assunção de responsabilidade técnica real sobre os projetos de elétrica e incêndio. Fundamentação: As atribuições do Engenheiro Agrônomo são discriminadas no Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, abrangendo atividades ligadas à engenharia rural, fitotecnia, zootecnia, solos, recursos naturais e correlatos Projetos de instalações elétricas comerciais e sistemas de segurança contra incêndio e pânico não constam no rol de competências desse título profissional, sendo atividades estranhas à sua formação acadêmica regular. De acordo com o Art. 25 da Resolução nº 218/73, nenhum profissional pode desempenhar atividades além daquelas que lhe competem por seu currículo escolar. A Resolução nº 1.137/2023, em seu Art. 24, inciso II, estabelece que a nulidade da ART deve ocorrer quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do responsável técnico. Além disso, a conduta de incumbir-se de atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro configura exercício ilegal da profissão, conforme previsto no Artigo 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/66. Voto: Diante da comprovada falta de atribuição profissional para o objeto das ARTs e da admissão de erro pelo interessado, **DECIDIU** por: **1.** Pelo indeferimento do pedido de baixa das ARTs nº 1320200046081, 1320200066567 e 1320190052825 **2.** Pela Nulidade das ARTs nº 1320200046081, 1320200066567 e 1320190052825, com base no Art. 24, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023; **3.** Pela Autuação do profissional por infração ao Artigo 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/66, seguindo o rito processual administrativo para aplicação das penalidades cabíveis, sendo enviado ao DFI para a autuação; **4.** Dê-se conhecimento imediato ao

profissional acerca desta decisão. Fica o interessado informado de que poderá interpor recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação, conforme estabelece o Artigo 78 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 579 de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.707/2026	
Referência:	Processo nº F2025/062391-3	
Interessado:	Sergio Escobar Ferraz	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/062391-3, que trata-se de solicitação de revisão de atribuições profissionais, por meio da qual o interessado, diplomado no Curso Superior de Tecnologia em Produção Agrícola, pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, requer a inclusão da atividade de emissão de receituário agrônomo em seu rol de competências técnicas – consoante o descrito no requerimento -, in verbis: “... Necessito revisão de atribuição, pois a empresa passou a exigir que assume todos as RTs e Receituários dos clientes que são assistidos por mim.” Foram juntadas matriz curricular, ementas e planos de ensino, sob alegação de que os conteúdos cursados seriam suficientes ao exercício da atividade pretendida. O processo foi encaminhado ao Departamento Técnico para análise e manifestação, visando subsidiar o processamento, apreciação e julgamento da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS. Considerando que compete ao Sistema Confea/Crea disciplinar e fiscalizar o exercício profissional no âmbito da Engenharia, Agronomia e Geociências, delimitando atribuições conforme a formação acadêmica e habilitação legal de cada título; Considerando que a concessão de atribuições deve observar estrita correspondência entre a complexidade do ato profissional e a profundidade técnico-científica da formação comprovada, sob pena de ampliação indevida de competência e risco à segurança técnica e jurídica; Considerando que o Curso Superior de Tecnologia em Produção Agrícola possui natureza tecnológica, com formação direcionada predominantemente à execução, operação, acompanhamento de campo e apoio técnico aos processos produtivos agropecuários; Considerando que a matriz curricular apresentada pelo requerente contempla disciplinas voltadas ao manejo e controle fitossanitário, diagnose de pragas e doenças, condução de culturas e práticas operacionais de produção, caracterizando perfil formativo de suporte técnico e operacional; Considerando que tais conteúdos, embora relevantes ao contexto produtivo, não demonstram formação abrangente e aprofundada em bases científicas estruturantes, tais como fisiologia vegetal avançada, microbiologia, nematologia, ecofisiologia, experimentação agrícola, estatística aplicada, avaliação de risco ambiental e tomada de decisão sistêmica, conhecimentos indispensáveis ao exercício de atos prescritivos, conforme já verificado pela Câmara Especializada de Agronomia deste Regional, segundo verificado pelo teor do processo n. 126383/10, que trata do ato de cadastramento do curso de Tecnologia em Produção Agrícola da UNIGRAN no Crea-MS; Considerando que, diferentemente, o profissional Engenheiro Agrônomo possui formação de graduação

plena, com carga horária ampliada, base científica multidisciplinar e abordagem analítica integrada, que lhe confere competências para diagnóstico, planejamento, dimensionamento de intervenções, prescrição técnica e DE assumir responsabilidade pelos impactos agrônômicos, ambientais e socioeconômicos de suas decisões; Considerando que a emissão de receituário agrônômico caracteriza ato técnico de natureza prescritiva, decisória e documental, que envolve diagnóstico, definição de produtos e dosagens, orientações de aplicação, não se equiparando a atividades meramente executivas e/ou outras subscritas pela Resolução Confea nº 313/1986; Considerando que a Lei nº 14.785/2023 estabelece que a prescrição agrônômica deve ser realizada por profissional legalmente habilitado, reforçando o caráter especializado, restrito e de alta responsabilidade da atividade; Considerando que a Resolução Confea nº 313/1986 delimita a atuação dos tecnólogos a atividades de condução de trabalho técnico, orçamento, controle de qualidade, de apoio técnico, sem equiparação às atribuições plenas dos engenheiros; Considerando que a mencionada resolução estabelece que Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos: execução de obra e serviço técnico, fiscalização de obra e serviço técnico e produção técnica especializada; Considerando que a Resolução Confea nº 1.149/2025 dispõe expressamente que a emissão de receituário agrônômico constitui atividade privativa de Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais legalmente habilitados e registrados perante o Crea; Considerando que inexistente previsão legal ou normativa que autorize a extensão dessa competência aos tecnólogos; Considerando que este Conselho já enfrentou demanda análoga envolvendo tecnólogo em Produção Agrícola, tendo a Câmara Especializada de Agronomia decidido pelo indeferimento do pleito, registrando que a formação tecnológica não contempla o conjunto de disciplinas essenciais à prescrição agrônômica e que tais profissionais podem apenas atuar na aplicação sob supervisão de engenheiro agrônomo/florestal, entendimento consolidado na Decisão CEA/MS nº 3580/2021, de 28/10/2021, consoante o protocolo F2021/159098-8 (Processo de Atendimento); Considerando, por fim, que a uniformidade de entendimento administrativo e a observância aos limites formativos são essenciais à segurança jurídica e à proteção da sociedade, do meio ambiente e da atividade agropecuária; Considerando todo o exposto, a CEA **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão/extensão de atribuições para inclusão da atividade de emissão de receituário agrônômico nos assentamentos do Tecnólogo em Produção Agrícola Sergio Escobar Ferraz, visto que, pela análise curricular apresentada aos autos, o tecnólogo não obteve formação abrangente e aprofundada em bases científicas estruturantes para o exercício de atos prescritivos, bem como, fundamentando-se pelas disposições da Lei nº 14.785/2023, da Resolução nº 313/1986 e da Resolução nº 1.149/2025, ambas do Confea. Dar conhecimento ao interessado que permanecem inalteradas as atribuições atualmente registradas no assentamento do respectivo profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul. Informar, ainda, que da decisão proferida pela Câmara Especializada caberá interposição de recurso ao Plenário deste Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência do interessado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 579 de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.708/2026	
Referência:	Processo nº F2024/076385-2	
Interessado:	Maria Carolina Quintino De Moraes	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/076385-2, que trata-se do pedido de baixa das ARTs nº 1320220141126, 1320220151840, 1320230003787 e 1320230105730, solicitado pela profissional Maria Carolina Quintino de Moraes, registrada como Engenheira Sanitarista e Ambiental. As referidas ARTs possuem como objeto técnico a "Elaboração e execução de Estudo Ambiental Preliminar – EAP, para atividade de Supressão". De acordo com as resoluções vigentes, as atribuições da profissional são as seguintes: 1. Como Engenheira Sanitarista, competem-lhe as atividades referentes a sistemas de abastecimento de água, esgoto, resíduos sólidos, controle sanitário e de poluição ambiental, e instalações hidrossanitárias, conforme as Resoluções nº 218/73 e nº 310/86 do CONFEA. 2. Como Engenheira Ambiental, suas atribuições abrangem a administração, gestão e ordenamento ambientais, além do monitoramento e mitigação de impactos ambientais, conforme a Resolução nº 447/00 do CONFEA. É importante destacar que a supressão vegetal, especialmente quando envolve manejo de solo e de florestas nativas, não faz parte das atribuições diretas de um engenheiro sanitário ou ambiental. Tais atividades são de competência privativa de Engenheiros Agrônomos ou Engenheiros Florestais, conforme os artigos 5º e 10º da Resolução nº 218/73, que tratam especificamente de fitotecnia, silvicultura e inventário florestal. Análise da Diligência e Resposta da Profissional: Este Conselheiro Relator formulou diligência apontando que, embora estudos ambientais possam ser realizados por equipes multidisciplinares, a responsabilidade técnica por projetos que demandem manejo de floresta nativa deve ser de profissionais habilitados (agrônomos ou florestais). A profissional foi solicitada a apresentar as ARTs do Engenheiro Agrônomo mencionado em sua defesa inicial, Luiz Antônio Paro Junior, para comprovar a regularidade da responsabilidade técnica sobre os EAPs de supressão. Em resposta, a profissional apresentou as seguintes ARTs emitidas pelo Eng. Agrônomo Luiz Antônio Paro Junior: nº 1320230003800, 1320230105682, 1320220141106 e 1320220151828. A profissional esclareceu que coube ao engenheiro agrônomo a responsabilidade integral pelo Inventário Florestal, Plano de Manejo e EAP, enquanto sua atuação limitou-se ao apoio técnico no estudo ambiental. Considerando que a diligência foi integralmente cumprida com a apresentação das ARTs do profissional legalmente habilitado para as atividades de supressão e manejo florestal, resta regularizada a participação da requerente no processo. Considerando todo o exposto, a CEA **DECIDIU** pelo deferimento do pedido para a baixa das ARTs nº 1320220141126, 1320220151840,

1320230003787 e 1320230105730. Informar a profissional que, em casos semelhantes futuros envolvendo atividades que extrapolem suas atribuições individuais, deverá preencher a ART na modalidade de equipe (co-responsabilidade ou equipe multidisciplinar). Nesse formato, o papel de cada profissional envolvido deve ser explicitamente definido nos documentos técnicos e nas respectivas anotações, garantindo a transparência e a conformidade com as atribuições de cada modalidade. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 579 de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.709/2026	
Referência:	Processo nº P2026/005003-7	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Deliberação 001-2026 - Solicita novos membros da CEA para compor a CEP
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/005003-7, considerando que a Comissão de Comissão de Ética Profissional - CEP necessita de um suplente para o Conselheiro Titular José Antonio Maior Bono???, a CEA **DECIDIU** por indicar o Conselheiro Cleber Junior Jadoski como Suplente na referida Comissão. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 579 de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.710/2026	
Referência:	Documento id: 579769 do Processo nº F2023/000003-1	
Interessado:	Paulo Henrique Da Silva Ferreira	

- **EMENTA:** Comunicação interna n. 049/2023 - Cancelamento da Decisão n. 2761/2023-CEA -548^a RO
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Comunicação interna n. 049/2023 - Superintendência Técnica-STC, a qual solicita o cancelamento da Decisão n. 2761/2023 – CEA, oriunda da Reunião Ordinária n. 548 de 17/08/2023; devido ter sido gerada uma decisão no processo, mesmo que a Conselheira-relatora não tenha apresentado um relato para ser votado. Considerando todo o exposto, a CEA **DECIDIU** pelo cancelamento da Decisão n. 2761/2023 – CEA, oriunda da Reunião Ordinária n. 548 de 17/08/2023. Manifestou-se ainda que, considerando o termino do mandato da Conselheira-relatora, o processo deverá ser redistribuído. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro e Rodrigo Elias De Oliveira. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Eber Augusto Ferreira Do Prado.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA